

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.124-A, DE 2009**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. AELTON FREITAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A dedução das despesas de depreciação, para fins da determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sujeita-se às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente às pessoas jurídicas que apurem o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e auferam lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º A pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais do valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração em que se verifique a condição prevista no parágrafo único do art. 1º:

I – 30%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinqüenta mil reais e um centavo) por empregado contratado;

II – 20%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por empregado contratado;

III – 10%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Parágrafo único. Considera-se índice de lucratividade da mão-de-obra o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número médio de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período.

Art. 3º O Poder Executivo, mantidos os percentuais de redução das despesas de depreciação previstos nos incisos do art. 2º, poderá fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade da mão de obra em função do setor ou atividade econômica.

Parágrafo único. Os índices de lucratividade da mão de obra não poderão superar em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados nos incisos do art. 2º.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desemprego é uma dos piores flagelos da realidade sócio-econômica brasileira. Muitas empresas adquirem equipamentos para agilizar o processo de produção, gerando também economia de mão-de-obra. As máquinas têm substituído o emprego qualificado, e contratos de terceiros, que não conseguem receber direitos trabalhistas, impedem a geração de novos postos de trabalho. Não que consideramos errada a informatização, mas chamamos a atenção para a necessidade de geração de empregos. Assim, uma empresa que obtenha altos lucros deve ser incentivada a contratar um maior número de funcionários.

É o que pretendemos com a apresentação deste Projeto de Lei. Estamos propondo que o imposto de renda da pessoa jurídica seja utilizado como instrumento de indução à contratação de mão-de-obra, restringindo a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual conto com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

**JEFFERSON CAMPOS**

Deputado Federal PTB/SP

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jefferson Campos apresentou, à consideração desta Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade alterar as regras relativas à dedução de despesas de depreciação, para fins de determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real e auferiram lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A proposição estabelece que a pessoa jurídica deve adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração em que se verifique a condição prevista no parágrafo anterior:

I – 30%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) por empregado contratado;

II – 20%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por empregado contratado;

III – 10%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Define “índice de lucratividade da mão-de-obra” como o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período.

Dispõe que o Poder Executivo poderá fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade da mão-de-obra em função do setor ou atividade econômica, desde que não superem em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados acima.

O autor aponta que o desemprego é um dos piores flagelos da realidade socioeconômica brasileira. Alega que muitas empresas adquirem equipamentos para agilizar o processo de produção, gerando economia de mão-de-obra. Com a apresentação desse projeto de lei, propõe que o imposto de renda da pessoa jurídica seja utilizado como instrumento de indução à contratação de mão-de-obra, restringindo a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas que não tenham muitos funcionários.

A matéria foi encaminhada, para análise do mérito, apenas à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

### **Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao

acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2009, ao restringir a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas, aumenta a arrecadação da CSLL e do IRPJ, portanto, deve ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.124, de 2009.

## **Mérito**

Quanto ao mérito, contudo, em que pese à nobre intenção do autor, somos da opinião de que o projeto não há de prosperar, porque ele cria entraves à realização de investimentos.

Os bens que compõem o ativo das empresas possuem um prazo limitado de vida útil econômica. Seja em decorrência do desgaste, da perda de utilidade por uso, por força da ação da natureza ou mesmo pela obsolescência, ocorre a progressiva redução do valor do bem. Essa redução patrimonial da pessoa jurídica é registrada por meio da conta “depreciação”.

A dedução da depreciação busca evitar que se tribute o que a empresa “gastou” pela utilização de seu ativo imobilizado para produção ou

comercialização de seus bens e serviços, como o uso de máquinas e equipamentos. A depreciação, juntamente com a taxa de juros e a política fiscal como um todo, influencia o custo de utilização do capital. Deste modo, é instrumento apto a calibrar e instigar a tomada de decisão por empresários e investidores.

Ao restringir o montante que pode ser deduzido a título de depreciação, o projeto sob análise promove o aumento do custo de utilização de capital, ampliando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com impacto incisivo sobre os investimentos das empresas.

Em vez de fomentar a contratação de mão-de-obra, como alegado em sua justificação, o projeto terá o condão de promover o desestímulo à ampliação do ativo imobilizado pelas empresas (*pois passa a ser mais caro realizar estes aportes*) ou, na melhor das hipóteses, estimular a ineficiência empresarial (*pois contratarão pessoas que não são necessárias à operação*).

Em ambos os casos, o País perde.

Sobre a segunda possível consequência, entendemos que a ineficiência empresarial é fator propulsor do aumento do custo de produção e, consequentemente, dos preços. A tendência a longo prazo será a de queda na capacidade concorrencial das empresas.

O cenário é ainda mais sombrio quando antecipamos o certeiro desestímulo ao investimento.

Segundo os índices conjunturais da indústria brasileira divulgados pelo IBGE, percebe-se um preocupante declínio em sua variação anual, com queda, nos últimos 12 meses anteriores a agosto de 2015, de 7,6% dos bens de capital para fins industriais seriados, de 20,2% dos bens de capital agrícolas, de 33,6% para bens de capital para construção, repetindo-se a mesma triste realidade deficitária para peças agrícolas, setor de energia elétrica, transporte<sup>1</sup>.

O investimento é essencial para o bom desempenho macroeconômico, sendo um dos principais fatores determinantes para a recuperação econômica e a elevação da produtividade. A política tributária deve ser direcionada a incentivá-lo.

---

<sup>1</sup> A única variação positiva se refere a bens de capital para fins industriais não-seriados, isto é, aqueles que são produzidos especialmente para um determinado comprador.

Por entender que o projeto cria embaraços à realização de investimentos no ativo imobilizado das empresas, e que é por meio destes que o País poderá recuperar seu crescimento econômico, com a resultante ampliação de empregos e renda, somos pela rejeição da proposta.

**Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.124, de 2009, e, no mérito, por sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.124/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**